



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0025/09

Institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a
Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARREIRA DOS POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira dos Servidores do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Autoridade Policial e Subgrupo Agente da Autoridade Policial, ativos, inativos e pensionistas, destinado a organizar os cargos de provimento efetivo permitindo a evolução funcional do policial, com o objetivo de:

I - valorizar o potencial profissional e o nível de desempenho exigido no exercício das funções policiais;

II - incentivar a qualificação profissional e sua identidade com as funções da carreira e a realização pessoal;

III - democratizar as oportunidades de crescimento profissional e promover a valorização do sistema do mérito; e

IV - racionalizar e melhorar continuamente a qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º Considera-se Autoridade Policial:

I - os Delegados de Polícia.



Art. 3º Considera-se Agentes da Autoridade Policial:

I - os Agentes de Polícia;

II - os Escrivães de Polícia; e

III - os Psicólogos Policiais.

**CAPÍTULO II
DAS AUTORIDADES POLICIAIS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 4º O cargo, sua respectiva graduação e quantitativo, que constituem a carreira de Delegado de Polícia, executora das atribuições, com exclusividade, de polícia judiciária e apuração de infrações penais no Estado, obedecerão à sistemática funcional estabelecida nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entrâncias da carreira de Delegado de Polícia classificam-se em inicial, final e especial, conforme o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º O Grupo Polícia Civil, Subgrupo Autoridade Policial, é constituído por:

I - Delegado de Polícia Substituto;

II - Delegado de Polícia de Entrância Inicial;

III - Delegado de Polícia de Entrância Final; e

IV - Delegado de Polícia de Entrância Especial.

§ 1º A descrição, a especificação das atribuições e a qualificação profissional exigida para o cargo de Delegado de Polícia estão dispostas no Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 2º A investidura na carreira de Delegado de Polícia dar-se-á no cargo de Delegado de Polícia Substituto.

§ 3º Os integrantes da carreira de Delegado de Polícia só poderão ser designados por ato do Delegado-Geral em entrância diferente da sua, mediante anuência do interessado, analisado o interesse público.

Art. 6º Os vencimentos dos Delegados de Polícia, do Subgrupo Autoridade Policial, obedecem à redefinição prevista no Anexo VII desta Lei Complementar, exclusivamente para efeito de adequação às entrâncias inicial, final e especial.



Seção II
Da Lotação e da Movimentação

Art. 7º O Delegado de Polícia Substituto terá exercício em unidade policial conforme escolha de vaga feita pelos nomeados, observada a ordem de classificação em concurso público.

§ 1º O Delegado Geral da Polícia Civil poderá designar o Delegado de Polícia Substituto para ter exercício em qualquer órgão da Polícia Civil, bem como para substituir os Delegados de Polícia das demais entrâncias em seus afastamentos legais e exercer outras atribuições legais e constitucionais que lhe forem conferidas no ato da designação.

§ 2º Na falta de Delegado de Polícia Substituto, a designação prevista no parágrafo anterior, que será precária, poderá recair respectivamente em Delegado de Polícia das entrâncias inicial, final e especial.

§ 3º A substituição a que alude o parágrafo anterior será, de máximo, um ano, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 8º A lotação dos ocupantes dos cargos da categoria funcional de Delegado de Polícia será de competência do Delegado Geral da Polícia Civil, observado os seguintes critérios:

I - unidades policiais em Comarcas de Entrância Especial, por Delegados de Polícia de Entrância Especial;

II - unidades policiais em Comarcas de Entrância Final, por Delegados de Polícia de Entrância Final; e

III - unidades policiais em Comarcas de Entrância Inicial, por Delegados de Polícia de Entrância Inicial;

§ 1º Na falta de Delegados de Polícia, nas entrâncias acima definidas, ou por interesse do serviço público, o Delegado Geral da Polícia Civil poderá designar, para responder pela direção das referidas unidades policiais, Delegado de Polícia de menor nível hierárquico, desde que objetivamente demonstrada a necessidade.

§ 2º Considera-se requisito obrigatório para a movimentação a permanência mínima de 02 (dois) anos na lotação em que estiver vinculado.

Art. 9º Havendo imperiosa necessidade do serviço público, o Delegado de Polícia, independentemente da entrância a que pertencer, poderá ser designado para responder cumulativamente por até duas Delegacias de Polícia de Comarca, desde que na circunscrição da mesma Delegacia Regional de Polícia.



§ 1º A acumulação de chefias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á por designação do Delegado Geral da Polícia Civil, cujo prazo máximo será de um ano, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º Ao Delegado de Polícia, quando responder por Delegacia de Polícia de Comarca, será concedida, enquanto subsistir a acumulação, verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas à substituição, correspondente à metade do seu vencimento básico, paga em valor proporcional aos dias substituídos.

CAPÍTULO III DOS AGENTES DA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Fica criado o cargo de Agente de Polícia Civil, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, conforme o disposto no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 11. Ficam extintas as carreiras de Inspetor de Polícia, do Subgrupo Técnico Científico, de Comissário de Polícia, Investigador Policial e Escrevente Policial, do Subgrupo Técnico Profissional, do Grupo Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos efetivos de Inspetor de Polícia, Comissário de Polícia, Investigador Policial e Escrevente Policial serão aproveitados no cargo efetivo de Agente de Polícia Civil, respeitada a correlação estabelecida nos Anexos II, V e VI, desta Lei Complementar, submetendo-se para todos os efeitos legais as obrigações estabelecidas no Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 13. O ingresso na carreira de Agente de Polícia Civil, nível inicial I, dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a inscrição, comprovar o candidato a conclusão de curso de nível superior, conforme definido nos Anexos V e IX desta Lei Complementar.

Art. 14. O Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, Subgrupo Agente da Autoridade Policial, fica constituído pelas seguintes carreiras:

- I - Agente de Polícia Civil;
- II - Escrivão de Polícia Civil; e
- III - Psicólogo Policial Civil.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos das carreiras previstas neste artigo estão descritas nos Anexos IX, X e XI desta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 15. Os integrantes das carreiras de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil serão lotados em qualquer órgão da Polícia Civil, mediante fundamentação embasada na necessidade do serviço e no interesse público.

Art. 16. Os Investigadores Policiais e Escreventes Policiais, níveis e referências 1B, 1C, 1D, 1E e 1F serão aproveitados como Agentes de Polícia Civil, nas classes I, II e III, conforme a seguinte equivalência:

- a) Nível e Referência 1B - Classe I;
- b) Níveis e Referências 1C e 1D - Classe II; e
- c) Níveis e Referências 1E e 1F - Classe III;

Art. 17. Os Comissários de Polícia, níveis e referências 2B, 2C, 2D, 2E e 2F, serão aproveitados como Agentes de Polícia Civil, nas classes IV, V e VI, conforme a seguinte equivalência:

- a) Níveis e Referências 2B e 2C - Classe IV;
- b) Níveis e Referências 2D e 2E - Classe V; e
- c) Nível e Referência 2F - Classe VI;

Art. 18. Os Inspetores de Polícia, níveis e referências 3B, 3C, 3D, 3E e 3F, serão aproveitados como Agentes de Polícia Civil, nas classes VI, VII e VIII, conforme a seguinte equivalência:

- a) Nível e Referência 3B - Classe VI;
- b) Níveis e Referências 3C e 3D - Classe VII; e
- c) Níveis e Referências 3E e 3F - Classe VIII.

Parágrafo único. A descrição, a especificação das atribuições e a qualificação profissional exigidas para o cargo de Agente de Polícia Civil estão previstas no Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 19. Fica mantida a carreira de Escrivão de Polícia Civil, do Subgrupo Técnico Profissional, do Grupo Polícia Civil, passando a integrar o Subgrupo Agente da Autoridade Policial, do Grupo Polícia Civil, conforme definido no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cinco níveis e referências utilizados para efeito de remuneração da carreira de Escrivão de Polícia Civil ficam condensados e passam a constituir três classes de vencimento na mesma carreira, conforme o disposto nos Anexos III, V e VI desta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 20. A linha de correlação, para efeito de aproveitamento na carreira de Escrivão de Polícia Civil, no Subgrupo Agente da Autoridade Policial, relativamente aos integrantes da carreira de Escrivão de Polícia Civil, do Subgrupo Técnico Profissional, do Grupo Polícia Civil, atenderá ao disposto no Anexo III desta Lei Complementar, e ao seguinte:

I - os Escrivães de Polícia Civil, níveis e referências 2B, 2C, 2D, 2E e 2F, permanecerão com sua atual nomenclatura e serão aproveitados nas classes IV, V e VI, conforme a seguinte equivalência:

- a) Níveis e Referências 2B e 2C - Classe IV;
- b) Níveis e Referências 2D e 2E - Classe V; e
- c) Nível e Referência 2F - Classe VI.

§ 1º A descrição e especificação das atribuições e a qualificação profissional exigida para o cargo de Escrivão de Polícia Civil está contida no Anexo X desta Lei Complementar.

§ 2º A investidura inicial na carreira de Escrivão de Polícia Civil dar-se-á na Classe IV, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme definido no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 21. Fica mantida a carreira de Psicólogo Policial Civil, do Subgrupo Técnico Científico, do Grupo Polícia Civil, passando a integrar, o Subgrupo Agente da Autoridade Policial, do Grupo Polícia Civil, conforme definido no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os níveis e referências utilizados para efeito de remuneração da carreira de Psicólogo Policial Civil passam a constituir os níveis e referências previstos nos Anexos IV, V e VI desta Lei Complementar.

Art. 22. A linha de correlação, para efeito de aproveitamento na carreira de Psicólogo Policial Civil, no Subgrupo Agente da Autoridade Policial, relativamente aos integrantes da carreira de Psicólogo Policial Civil, do Subgrupo Técnico Científico, do Grupo Polícia Civil, atenderá ao disposto no Anexo IV desta Lei Complementar, e ao seguinte:

I - os Psicólogos Policiais Cíveis, níveis e referências 3B, 3C, 3D, 3E e 3F, permanecerão com sua atual nomenclatura e serão aproveitados nas classes VI, VII e VIII, conforme a seguinte equivalência:

- a) Níveis e Referências 3B e 3C- Classe VI;
- b) Níveis e Referências 3D e 3E - Classe VII; e



c) Nível e Referência 3F - Classe VIII.

§ 1º A descrição, a especificação das atribuições e a qualificação profissional exigida para o cargo de Psicólogo Policial Civil estão previstas no Anexo XI desta Lei Complementar.

§ 2º A investidura inicial na carreira de Psicólogo Policial Civil dar-se-á na Classe VI, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, conforme o disposto no Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 23. Os vencimentos dos policiais civis, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, obedecem à redefinição prevista no Anexo VI desta Lei Complementar, exclusivamente para efeito de aproveitamento na tabela de níveis e referências de vencimento de cada carreira.

Art. 24. Quando houver imperiosa necessidade do serviço, o Agente da Autoridade Policial, referidos nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei Complementar, poderá ser designado para responder cumulativamente por até duas Delegacias de Polícia Municipais, desde que na circunscrição da mesma Delegacia Regional de Polícia Civil.

§ 1º A acumulação de chefias a que se refere o *caput* deste artigo, será efetuada por designação do Delegado Geral da Polícia Civil, cujo prazo máximo será de um ano, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º Ao Agente da Autoridade Policial designado nos termos do parágrafo anterior, desde que por prazo igual ou superior a trinta dias, será concedida verba indenizatória mensal, destinada a custear as despesas relativas a substituição, correspondente a metade do seu vencimento básico, devida enquanto subsistir a acumulação.

§ 3º A acumulação a que se refere o § 2º deste artigo, quando ultrapassar o prazo de trinta dias, será paga em valor proporcional.

CAPÍTULO IV DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 25. A função policial civil está fundamentada nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 26. A estrutura hierárquica constitui valor moral e técnico-administrativo, sendo instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais e, subsidiariamente, indutora da boa convivência profissional na diversidade de níveis, carreiras, cargos e funções que compõem a Polícia Civil, visando assegurar a disciplina, a ética e o desenvolvimento do espírito de equipe e de mútua cooperação, em ambiente de estima, confiança, lealdade e respeito recíproco.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Independentemente da carreira, da classe e da entrância funcional, o regime hierárquico não autoriza qualquer violação de consciência e de convencimento técnico ou científico fundamentado.

§ 2º Sempre que possível, serão observados os níveis hierárquicos na designação para funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º A hierarquia da função prevalece sobre a hierarquia do cargo.

§ 4º As carreiras de Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Psicólogo Policial Civil, do Subgrupo Agente da Autoridade Policial, não apresentam divisão hierárquica entre si.

Art. 27. A disciplina é o valor que agrega atitude de fidelidade profissional às disposições legais e às determinações técnicas e científicas fundamentadas e emanadas da autoridade competente.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

Art. 28. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil, obedecidas às especificações contidas no edital, será verificada em concurso público, por meio das seguintes fases:

- I - provas escritas, objetivas e/ou dissertativas;
- II - avaliação de títulos, específicos para a carreira à qual concorre o candidato;
- III - avaliação da aptidão psicológica vocacionada;
- IV - prova de capacidade física;
- V - exame toxicológico; e
- VI - investigação social.

§ 1º Os requisitos para aprovação em cada uma das fases descritas neste artigo, as modalidades das provas, seus conteúdos e formas de avaliação serão estabelecidos no edital do concurso público, de acordo com as exigências definidas nesta Lei Complementar e em legislação correlata.

§ 2º O concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia, cargo privativo de bacharel em Direito, poderá ter a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, observadas as condições e normas gerais previstas no respectivo edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º O edital de concurso público para o cargo de Delegado de Polícia contemplará a realização de prova oral, de caráter eliminatório, que versará sobre o conteúdo programático completo previsto para a prova escrita.

Art. 29. A prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, visa revelar, teoricamente, os conhecimentos indispensáveis ao exercício das atribuições do cargo pretendido, e versará sobre conteúdos programáticos indicados no edital.

Art. 30. A avaliação de títulos, de caráter classificatório, levará em conta a realização de cursos de aperfeiçoamento ou exercício de atividades afins que o habilitem para o melhor exercício das atribuições do cargo, obedecidos aos critérios fixados no edital.

Art. 31. A avaliação da aptidão psicológica vocacionada, de caráter eliminatório, visa verificar, tecnicamente, dados da personalidade do candidato e se o mesmo possui o perfil e a capacidade mental e psicomotora específicos para o exercício das atribuições do cargo a que estiver concorrendo.

Art. 32. A avaliação da capacidade física, de caráter eliminatório, visa verificar se o candidato tem condições para suportar o treinamento a que será submetido durante o curso de formação, bem como para o exercício permanente das atividades inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Para participar da prova de capacidade física, o candidato deverá apresentar atestado médico no qual comprove o gozo de boa saúde e a aptidão para submeter-se aos exercícios discriminados no edital do concurso público.

Art. 33. São requisitos básicos para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil:

- a) ser brasileiro;
- b) ter no mínimo dezoito anos de idade;
- c) estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- d) não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado;
- e) estar em gozo dos direitos políticos;
- f) ter conduta social ilibada;
- g) ter capacidade física e aptidão psicológica compatíveis com o cargo pretendido;
- h) aptidão plena;



- i) possuir carteira nacional de habilitação; e
- j) ser portador de diploma de nível superior nos cursos exigidos para o cargo.

Parágrafo único. Para inscrição no concurso público, o candidato deverá apresentar o documento oficial de identidade e a declaração firmada de que preenche as exigências mínimas, sob as penas da lei, e os demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 34. O prazo de validade do concurso público para as carreiras da Polícia Civil será de dois anos, a partir da data da homologação do resultado final, prorrogável uma vez, por igual período.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 35. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da Polícia Civil obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público para ingresso na carreira, após sua homologação pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, nos termos do respectivo edital.

§ 1º A nomeação será feita conforme a necessidade do serviço público e as vagas constantes no edital.

§ 2º Os nomeados serão os novos policiais civis, empossados em sessão solene na Academia de Polícia Civil, presidida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, ocasião em que serão convocados pelo Diretor da Academia de Polícia Civil para o curso de formação profissional, que terá início com a matrícula e obedecerá a grade curricular e carga horária previstas para cada carreira, em conformidade com as especificações do Regimento Interno da Academia de Polícia.

§ 3º O curso de formação profissional é requisito fundamental do estágio probatório, sendo que a reprovação do policial civil acarretará sua imediata exoneração.

§ 4º Durante o curso de formação, será efetuado o acompanhamento da vida social do policial civil, que obrigatoriamente deverá ser levado em consideração para efeito de avaliação no estágio probatório.

§ 5º O Regimento Interno da Academia de Polícia Civil, em consonância com as disposições legais, regulará o curso de formação policial, estabelecendo diretrizes e regras de funcionamento, nas quais constem os direitos, os deveres, as proibições e as prerrogativas do policial civil, sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 36. Concluído o curso de formação, será atribuído exercício aos novos policiais civis nos seus respectivos órgãos de lotação.

§ 1º Feita a designação, sob pena de exoneração, o novo policial civil deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias, com a devida comunicação ao Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 2º O policial civil que abandonar os quadros da Polícia Civil antes de concluído o estágio probatório deverá ressarcir o Estado pelas despesas decorrente do curso de formação.

Art. 37. O tempo de serviço na classe ou entrância inicial da carreira, será computado desde a data da posse.

Parágrafo único. Para os empossados na mesma data, será obedecida, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 38. Os três primeiros anos de exercício nas carreiras da Polícia Civil serão considerados como período de estágio probatório, durante os quais o policial civil será avaliado quanto à aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, como condição para a aquisição de sua estabilidade e ao preenchimento dos demais requisitos legais.

Parágrafo único. O policial civil em estágio probatório não poderá, em hipótese alguma, ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades.

Art. 39. O Policial Civil em estágio probatório será avaliado pelo seu chefe imediato, que deverá informar, em relatório de Acompanhamento de Desempenho Funcional, a cada seis meses, sua aptidão e seu desempenho, levando em conta os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - comprometimento com a Instituição Policial Civil;
- IV - relacionamento interpessoal;
- V - eficiência;
- VI - iniciativa;
- VII - conduta ética; e



VIII - produtividade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo considera-se:

I - assiduidade: frequência diária na unidade de trabalho com o cumprimento integral da jornada de serviço;

II - pontualidade: cumprimento dos horários de chegada e saída e saídas nos intervalos da unidade de trabalho, inclusive nas convocações para serviços policiais;

III - comprometimento com a Instituição Policial Civil: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;

IV - relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em função da boa execução do serviço;

V - eficiência: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;

VI - iniciativa: ações espontâneas e apresentação de idéias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando seu bom funcionamento;

VII - conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade, respeito à instituição e ao sigilo das informações, às quais tem acesso em decorrência ao trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares; e

VIII - produtividade: capacidade de atingir as metas de volumes dos serviços atribuídos nos prazos previstos.

Art. 40. A apuração do atendimento aos requisitos durante o estágio probatório far-se-á à vista do relatório de Acompanhamento de Desempenho Funcional, elaborada pelas chefias imediatas e encaminhada, reservadamente, à Comissão Permanente de Avaliação da Carreira.

Art. 41. Será constituída Comissão Permanente de Avaliação da Carreira, coordenada pelo Delegado Geral da Polícia Civil, integrada por até 8 (oito) membros, obrigatoriamente policiais civil efetivos, a ser regulamentada por decreto.

Art. 42. Compete a Comissão Permanente de Avaliação da Carreira:

I - coordenar e orientar a aplicação do relatório de Acompanhamento de Desempenho Funcional;

II - fixar cronograma de trabalho para cada período de avaliação;



III - dar conhecimento prévio das normas, critérios e conceitos a serem utilizadas nas avaliações;

IV - julgar recurso interposto pelo policial civil, em razão da avaliação realizada pelo seu chefe imediato;

V - avaliar e decidir sobre questões que tenham comprometido ou dificultado a aplicação das avaliações pelos avaliadores e avaliados, sugerindo medidas às unidades competentes; e

VI - formular parecer conclusivo sobre o desempenho dos policiais civis para o Delegado Geral da Polícia Civil, cujo teor deverá contemplar a assinatura da maioria dos integrantes da Comissão.

Art. 43. O resultado obtido no Acompanhamento de Desempenho Funcional será utilizado:

I - a fim de conferir estabilidade ao policial civil considerado apto; e

II - para o fim de exoneração do policial civil considerado inapto.

Parágrafo único. Será assegurado ao avaliado o conhecimento dos conceitos lançados em seu relatório de Acompanhamento de Desempenho Funcional.

CAPÍTULO VIII DO PROGRESSO FUNCIONAL DO POLICIAL CIVIL

Seção I

Disposições Gerais do Policial Civil

Art. 44. O progresso funcional dos integrantes do Grupo Segurança Pública: Polícia Civil, Subgrupo Autoridade Policial e Subgrupo Agente da Autoridade Policial será efetuado mediante promoção na respectiva carreira.

Art. 45. A promoção na carreira da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina consiste na movimentação da classe ou entrância atual para a classe ou entrância imediatamente superior, dentro do respectivo cargo, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, seguindo a ordem seqüencial da última promoção.

§ 1º A promoção será realizada com a abertura das vagas e antecedida de realização dos procedimentos de avaliação de promoção e sua apuração através das Comissões Permanentes de Promoção.

§ 2º A ascensão na carreira de Delegado de Polícia será precedida de remoção horizontal voluntária, que consiste na permanência na mesma entrância em unidade policial em Comarca distinta da anteriormente ocupada.



ESTADO DE SANTA CATARINA



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 3º Efetuadas as remoções horizontais de que trata o parágrafo anterior desta Lei Complementar e constatada vaga remanescente na carreira de Delegado de Polícia, fica a autoridade competente autorizada a preenchê-la através de processo de promoção.

Art. 46. Em se tratando de promoção por antiguidade e merecimento, as vagas nos cargos das diversas classes e entrâncias das carreiras que integram o Grupo Polícia Civil serão preenchidas, uma a uma, alternadamente, obedecendo a ordem sequencial do ultimo processo promocional.

Art. 47. O progresso funcional do policial civil não dependerá de prévia habilitação.

§ 1º Verificada a abertura de vagas na lotação na classe e entrância, a promoção do policial civil será efetivada após análise do Delegado Geral da Polícia Civil com a aprovação do Secretario de Estado de Segurança Pública e mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo às Comissões Permanente de Promoção apresentar a contagem de pontos por merecimento e antiguidade.

§ 2º O ocupante de cargo de Delegado de Polícia de Entrância Final, para ser promovido por antiguidade ou merecimento à Entrância Especial, além dos requisitos a que se refere esta Lei Complementar, deverá comprovar 10 (dez) anos de efetivo exercício, ininterrupto ou intercalado, no carreira.

Art. 48. O Agente de Autoridade Policial somente poderá ser promovido depois de cumprido o estágio probatório e não dependerá de prévia habilitação.

Art. 49. Haverá uma Comissão Permanente de Promoção para cada carreira da Policia Civil do Estado de Santa Catarina que será responsável pela condução dos procedimentos de Avaliação de Promoção e pela elaboração das normas e procedimentos pertinentes a avaliação funcional, a ser regulamentada em ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As Comissões Permanentes de Promoção serão constituídas por 03 (três) policiais civis efetivos de cada carreira da Policia Civil, por indicação do Delegado Geral da Polícia Civil e aprovação do Secretario de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão do Estado de Santa Catarina e seus membros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período.

§ 2º A contagem preliminar dos pontos, para os atos de promoção, deverão ser de conhecimento dos policiais civis, 60 (sessenta) dias antes da data de efetivação daquela concessão.

§ 3º Os pedidos de revisão dos pontos poderão ser interpostos pelos policiais civis, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da contagem preliminar de pontos no Diário Oficial do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 4º As comissões apreciarão os pedidos de revisão no prazo de 05 (cinco) dias, findo o prazo recursal.

Art. 50. Das decisões das comissões de promoção caberá recursos ao Delegado Geral da Polícia Civil, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do ato da decisão de negatória de recursos, e sucessivamente, em igual prazo, ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único. Da decisão do Secretário de Estado da Segurança Pública não caberá recurso.

Art. 51. Compete às comissões de promoção:

I - organizar e submeter à aprovação do Delegado Geral da Polícia Civil a listagem de promoção com a ordem de classificação dos policiais civis para efeito de antiguidade e merecimento;

II - publicar a contagem dos pontos e ordem de classificação dos policiais civis, *site* da Polícia Civil; e

III - elaborar formulários de avaliação de promoção;

IV - propor ao Delegado Geral da Polícia Civil, devidamente motivada, a exclusão de policial civil da contagem dos pontos ou da listagem final, de acordo com as disposições contidas nesta Lei Complementar, notificando o interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para fins de, querendo apresentar pedido de reconsideração;

V - manter atualizado, através do Setor de Recursos Humanos, o registro de vagas existentes de todas as carreiras da Polícia Civil, obedecendo ao critério de que toda e qualquer informação funcional deverá constar do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, sendo vedada a utilização de outro meio tecnológico.

Parágrafo único. Recebidos os formulários de avaliação de promoção, serão os mesmos preenchidos pela chefia imediata e devolvidos no prazo de até 5 (cinco) dias, impreterivelmente, às Comissões Permanentes de Avaliação de Promoção.

Art. 52. Em benefício daquele a quem de direito caiba a promoção, é declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º O policial civil promovido indevidamente não fica obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O policial civil a quem caiba a promoção, é indenizado da diferença da remuneração a que tiver direito.

Art. 53. Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, além dos demais casos previstos nesta Lei Complementar, o policial civil que:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I - estiver preso, em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - tiver sofrido pena de suspensão disciplinar nos últimos 3 (três) anos, com transito em julgado;

III - não estiver em dia com a Fazenda Pública, em razão de sua função;

IV - caso tenha seu nome vetado pela respectiva comissão;

V - for condenado, enquanto durar o cumprimento integral da pena, mesmo com a concessão da suspensão ou livramento condicional, nos termos do Código de Processo Penal;

VI - estiver licenciado para tratar de interesses particulares; e

VII - estiver em disponibilidade.

Art. 54. Não poderá, ainda, ser promovido por merecimento, o policial civil que:

I - estiver em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 03 (três) meses;

II - estiver em exercício de mandato eletivo, cuja carga horária de trabalho seja incompatível com o exercício da função policial;

III - estiver no exercício de cargo ou função pública civil temporária não eletiva, inclusive da Administração Indireta, Fundações, Autarquias, Economia Mista e Empresas Públicas;

IV - estiver à disposição de órgão Federal, Estadual ou Municipal, exercendo função não policial civil, salvo por interesse da Secretaria de Segurança Pública e Defesa do Cidadão; e

V - estiver licenciado para realizar quaisquer cursos a nível de doutorado, mestrado, especialização ou similares, na forma da legislação específica e desde que não tenha relação direta com a atividade policial.

Art. 55. Efetuadas as promoções e constatada vaga remanescente de cargo na carreira de Delegado de Polícia, esta poderá ser preenchida através de processo de promoção, a qualquer época e sem restrições de data, observando-se o disposto no artigo 48 desta Lei Complementar.

Art. 56. Compete ao Setor de Recursos Humanos da Polícia Civil gerir os procedimentos necessários ao progresso funcional.



Seção II

Promoção por Antiguidade

Art. 57. Concorrerão à promoção por antiguidade os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina que tiverem maior tempo de efetivo exercício na classe ou entrância, o qual será contado nos casos de:

I - nomeação, a partir da data do efetivo exercício no cargo devidamente aprovado no estágio probatório, exceto os Delegados de Polícia;

II - reversão ou retorno, a partir da data em que retornou ao exercício do cargo;

III - promoção a partir da publicação do ato de movimentação.

Parágrafo único. Havendo empate na contagem do tempo de serviço na classe ou entrância, a classificação obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço em caráter efetivo, na carreira;

II - maior tempo de serviço policial civil no Estado;

III - maior tempo de serviço público no Estado;

IV - maior idade;

V - maior número de dependentes.

Seção III

Promoção por Merecimento

Art. 58. Merecimento é a demonstração positiva pelo policial civil, durante a sua permanência na classe ou entrância, do desempenho de suas funções com eficiência, ética, e responsabilidade.

Parágrafo único. O merecimento do policial civil será apurado em pontos, mediante o preenchimento das condições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 59. A avaliação de promoção, com o objetivo de aferir o merecimento do policial civil no exercício das respectivas atribuições, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos considerados indispensáveis ao exercício das funções e o atendimento das condições essenciais para concorrer à promoção por merecimento, com base nos seguintes critérios:

I - comprometimento com a Instituição Policial Civil;



II - relacionamento interpessoal;

III - eficiência;

IV - iniciativa;

V - conduta ética;

VI - produtividade no trabalho;

VII - qualidade do trabalho;

VIII - disciplina e zelo funcional; e

IX - aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional.

Parágrafo único. Para fins deste artigo considera-se:

I - *comprometimento com a Instituição Policial Civil*: fiel cumprimento dos deveres de servidor público e de policial civil;

II - *Relacionamento Interpessoal*: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público em função da boa execução do serviço;

III - *eficiência*: capacidade de atingir resultados no trabalho com qualidade e rapidez, considerando as condições oferecidas para tanto;

IV - *iniciativa*: ações espontâneas e apresentação de idéias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando seu bom funcionamento;

V - *conduta ética*: postura de honestidade, responsabilidade, respeito à instituição e ao sigilo das informações, às quais tem acesso em decorrência ao trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;

VI - *produtividade no trabalho*: a comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

VII - *qualidade de trabalho*: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras, do trabalho executado, bem como pela capacidade demonstrada pelo policial civil no desempenho das atribuições do seu cargo;

VIII - *disciplina e zelo funcional*: observância dos preceitos e normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e seriedade com os quais o policial civil desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e responsabilidade; e



IX - aproveitamento em programas de capacitação e cultura profissional: comprovação da capacidade para melhorar o desempenho das atribuições normais do cargo e para a realização de tarefas superiores, adquiridas por intermédio de estudos, de trabalhos específicos e da participação em cursos regulares relacionados com atribuições do cargo.

Art. 60. Para cada um dos critérios relacionados no artigo anterior serão atribuídos graus de avaliação, que serão convertidos em pontos, para apurar o desempenho dos policiais civis, conforme dispuser regulamento editado pelas Comissões Permanentes de Promoção e aprovado pelo Delegado Geral da Polícia Civil.

Art. 61. O resultado final da Avaliação de Promoção do policial civil será o Coeficiente de Desempenho do Policial Civil, obtido por meio do somatório da pontuação conquistada pelo policial civil auferidos no Formulário de Avaliação da Promoção, com a correspondência de conceitos de desempenho conforme segue:

I - apresenta perfil de alto desempenho: de 81 (oitenta e um) a 100 (cem) pontos;

II - demonstra perfil esperado: de 61 (sessenta e um) a 80 (oitenta) pontos;

III - prática os critérios relacionados, mas necessita de aprimoramento: de 41 (quarenta e um) a 60 (sessenta) pontos; e

IV - necessita desenvolver: de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) pontos;

Parágrafo único. No resultado da Avaliação de Promoção só será considerado o número inteiro e uma casa decimal, utilizando-se, para isso, a regra de aproximação de valores numéricos da Matemática:

I - maior ou igual a 5 (cinco), acresce-se mais uma unidade;

II - menor que 5 (cinco), mantém-se inalterado o número inteiro e despreza o decimal.

Art. 62. As Comissões Permanentes de Promoção, além dos conceitos lançados nos formulários de Avaliação de Promoção pelas chefias imediatas, utilizará para elaboração dos Coeficientes de Desempenho do Policial Civil parâmetros de desempenho sob os aspectos de capacitação e treinamentos que serão considerados, os cursos de formação continuada, aperfeiçoamento e aprimoramento profissional, realizados pela Academia da Polícia Civil ou por instituições pela mesma reconhecidas:

I - cursos de formação profissional, em se tratando de nova investidura, considerando-se o cargo efetivo anteriormente ocupado, válido apenas para a



primeira promoção;
profissional; e

II - cursos de formação continuada ou aperfeiçoamento

III - congressos, seminários, palestras, ou similares.

Art. 63. A análise do curso e registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, para efeito de promoção funcional, será procedida pelo Gerência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

§ 1º O certificado do curso deverá ser acompanhado do conteúdo programático e sua respectiva carga horária.

§ 2º Os curso deverão estar relacionados com a função ou área de atuação, sendo necessária carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas para efeito de homologação e validação.

Art. 64. Os sistemas e critérios da Avaliação da Promoção de que trata esta Lei Complementar, serão estabelecidos em regulamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Seção IV Promoção Extraordinária

Art. 65. São consideradas modalidades de promoção extraordinárias as realizadas por Ato de Bravura e *Post Mortem*.

Art. 66. A promoção extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, quando integrante de carreira da Policia Civil do Estado de Santa Catarina ficar permanentemente inválido, em virtude de ferimento sofrido em ação ou pela prática de ato de bravura.

§ 1º Considera-se ação policial civil a realização ou a participação em atividades operacionais da Policia Civil na execução de tarefas para manutenção da ordem pública.

§ 2º A promoção extraordinária dar-se-á para a classe ou entrância imediatamente superior à que o policial civil se encontrar enquadrado.

Art. 67. A promoção por bravura, condicionada à existência de vaga, se efetivará pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstancias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Avaliação da Promoção.

§ 1º Para fins deste artigo, ato de bravura em serviço corresponde à conduta do policial civil que, no desempenho de suas atribuições e para a preservação de vida de outrem, coloque em risco incomum a sua própria vida,



ESTADO DE SANTA CATARINA

demonstrando coragem e audácia.

§ 2º Na promoção por ato de bravura não é exigido o atendimento de requisitos para a promoção, estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 68. A promoção *Post Mortem* tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao policial civil falecido, quando:

I - no cumprimento do dever; e

II - em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade policial, ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.

§ 1º A superveniência do evento morte, em decorrência dos mesmos fatos e circunstâncias que tenham justificado promoção anterior por ato de bravura, excluirá a de caráter *Post Mortem*.

§ 2º A promoção de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos terá as circunstâncias para a sua ocorrência apuradas em investigação conduzida por membros da Comissão Permanente de Avaliação da Promoção.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Art. 69. A remoção do policial civil poderá ser:

I - a pedido do próprio policial civil interessado;

II - por permuta;

III - compulsória, por conveniência da disciplina; e

IV - compulsória, por interesse público ou necessidade do serviço policial civil; e

V - por promoção.

§ 1º No caso de remoção compulsória, por interesse público, necessidade do serviço policial civil ou promoção que implicar mudança de lotação ou sede funcional, o policial civil terá direito a quinze dias de trânsito, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade, bem como ao pagamento de verba indenizatória, a título de ajuda de custo, equivalente a remuneração do cargo que ocupa, para compensar as despesas de transporte e novas instalações.

§ 2º Se o policial civil possuir dependentes, a ajuda de custo de que trata o § 1º deste artigo será paga em dobro.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§3º Na hipótese de remoção por promoção, a ajuda de custo é limitada a uma vez a cada 02 (dois) anos ao mesmo policial civil.

§ 4º A remoção por permuta entre policiais civis dependerá de pedido escrito, formulado em conjunto pelos pretendentes, desde que ambos sejam integrantes do mesmo Subgrupo Agente da Autoridade Policial ou Subgrupo Autoridade Policial, devendo-se observar, neste último caso, a correlação de classe ou entrância entre os requerentes.

§ 5º A remoção compulsória somente poderá ser efetuada nas hipóteses dos incisos III e IV deste artigo, devendo ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO X DOS PROGRAMAS DE VALORIZAÇÃO FUNCIONAL

Art. 70. Aos integrantes do Grupo: Polícia Civil, Subgrupos: Autoridade Policial e Agentes da Autoridade Policial, nos termos desta Lei Complementar, que apresentarem certificado ou diploma de conclusão de curso de Pós-Graduação, inerentes ao cargo ou à respectiva área de atuação, desde que autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, fica instituído o Adicional de Pós-Graduação, incidente sobre o valor do vencimento básico de cada cargo, correspondente a:

I - 13% (treze por cento) para especialização;

I - 16% (dezesseis por cento) para mestrado; e

II - 19% (dezenove por cento) para doutorado.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Fica resguardado o direito de permanecerem no mesmo órgão de lotação e/ou na mesma Comarca, até a próxima promoção, aos integrantes do Grupo Segurança Pública, Subgrupo Autoridade Policial reenquadrados em entrância de graduação diversa da que pertenciam na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 72. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório das carreiras da Polícia Civil será estabelecida em lei de iniciativa do Governador do Estado, nos termos do § 1º do art. 26 da Constituição do Estado, e § 1º do art. 39 da Constituição Federal, observando-se, para tanto:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 73. No âmbito da Polícia Civil, as funções de confiança com atribuições de direção, chefia, coordenação e assessoramento serão exercidas exclusivamente por ocupantes de cargos de provimento efetivo da Instituição, nos termos do art. 21, IV, da Constituição do Estado, e art. 37, V, da Constituição Federal.

Art. 74. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Técnico em Necropsia e Técnico Criminalístico, do Subgrupo Técnico Profissional, do Grupo Polícia Civil, que optaram, pela transposição, mediante reenquadramento, para o Grupo Polícia Civil ficam extintos, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Técnico em Necropsia, níveis e referências 1B, 1C, 1D, 1E e 1F serão aproveitados como Agentes de Polícia, nas classes I, II e III, conforme a seguinte equivalência:

- a) Nível e Referência 1B - Classe I;
- b) Níveis e Referências 1C e 1D - Classe II; e
- c) Níveis e Referências 1E e 1F - Classe III.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico Criminalístico, níveis e referências 2B, 2C, 2D, 2E e 2F, serão aproveitados como Agentes de Polícia, nas classes IV, V e VI, conforme a seguinte equivalência:

- a) Níveis e Referências 2B e 2C - Classe IV;
- b) Níveis e Referências 2D e 2E - Classe V; e
- c) Nível e Referência 2F - Classe VI.

Art. 75. Fica assegurado aos candidatos aprovados nos Concursos previstos nos Editais 001/SSP/DGPC/ACADEPOL/2008 e 002, a nomeação para os cargos correspondentes conforme reenquadramento fixado nesta Lei Complementar.

Art. 76. Toda e qualquer informação funcional deverá constar do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, sendo vedada a utilização de outro meio tecnológico.

Art. 77. A aplicação desta Lei Complementar não poderá gerar redução da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Grupo Polícia Civil contemplados por suas disposições.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 78. As Funções Gratificadas de Responsável pelo Expediente de Delegacia Municipal passam a vigorar de acordo com o Anexo XII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A designação para o exercício das funções de que trata o *caput* deste artigo somente poderá recair sobre os ocupantes de cargos de provimento efetivo referidos nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 79. Após 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, o policial civil fará jus a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre vencimento por anuênio, a título de adicional de permanência, como estímulo à permanência no serviço ativo, até completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, limitado a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 80. Ficam convalidados os atos de promoção dos policiais civis realizados a partir de janeiro de 2006.

Art. 81. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Ficam revogados os arts. 1º e 2º, o inciso IV do art. 15 e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 55, de 29 de maio de 1992; a Lei Complementar nº 98, de 16 de novembro de 1993 e a Lei Complementar nº 201, de 28 de setembro de 2000;

Florianópolis,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado



ANEXO I
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Classes da Carreira	(*)Cargos Existentes	Classes da Carreira Compactada	(**) Cargos Compactados e Atualizados
Delegado de Polícia - Substituto	95	Delegado de Polícia Substituto	150
Delegado de Polícia - 1ª Classe	90	Delegado de Polícia Classe Inicial	120
Delegado de Polícia - 2ª Classe	75		
Delegado de Polícia - 3ª Classe	55	Delegado de Polícia Classe Final	170
Delegado de Polícia - 4ª Classe	105		
Delegado de Polícia - Classe Especial	30	Delegado de Polícia Classe Especial	70
Total	450	Totais	510

(*) Cargos existentes conforme Lei Complementar nº 201, de 28 de setembro de 2000.

(**) Cargos compactados e atualizados nos termos desta Lei Complementar.



ANEXO II
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
Níveis de Referência	Carreiras	(*)Cargos Existentes	Classe	(**) Cargos Compactados e Atualizados
1B	Investigador Policial - 586 Escrevente Policial - 259 Técnico em Necrópsia-10	855	I	875
1C	Investigador Policial - 203 Escrevente Policial - 147 Técnico em Necrópsia-10	619	II	870
1D	Investigador Policial - 147 Escrevente Policial - 104 Técnico em Necrópsia-8			
1E	Investigador Policial - 99 Escrevente Policial - 71 Técnico em Necrópsia - 5	282	III	708
1F	Investigador Policial - 64 Escrevente Policial - 40 Técnico em Necrópsia - 3			
2B	Comissário de Polícia Técnico Criminalístico-7	458	IV	567
2C	Comissário de Polícia Técnico Criminalístico-34			
2D	Comissário de Polícia Técnico Criminalístico-20	281	V	541
2E	Comissário de Polícia Técnico Criminalístico-11			
2F	Comissário de Polícia Técnico Criminalístico-9	102	VI	360
3B	Inspetor de Polícia			
3C	Comissário de Polícia e	29	VII	296
3D	Inspetor de Polícia			
3E	Comissário de Polícia e	12	VIII	278
3F	Inspetor de Polícia			
	Total	2.638	Total	4.496

(*) Cargos existentes conforme Lei Complementar nº 201, de 28 de setembro de 2000.

(**) Cargos compactados e atualizados nos termos desta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO III
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Níveis de Referência	(*) Cargos Existentes	Classe	(**) Cargos Compactados e Atualizados
2B	203	IV	270
2C	138		
2D	105	V	181
2E	76		
2F	46	VI	108
3B			
		VII	42
		VIII	33
Total	568	Total	634

(*) Cargos existentes conforme Lei Complementar nº 201, de 28 de setembro de 2000.

(**) Cargos compactados e atualizados nos termos desta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO IV
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Níveis de Referência	(*)Cargos Existentes	Classe	(**) Cargos Compactados e Atualizados
3B	06	VI	200
3C	19		
3D	17	VII	104
3E	12		
3F	08	VIII	54
Total	62	Total	358

(*) Cargos existentes conforme Lei Complementar nº 201, de 28 de setembro de 2000.

(**) Cargos compactados e atualizados nos termos desta Lei Complementar.



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO V
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADROS DE CARREIRAS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE
POLÍCIA CIVIL E PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL

CARREIRAS	CLASSE	QUANT. DE VAGAS
Agente de Polícia Civil	I	875
	II	870
	III	708
	IV	567
	V	541
	VI	360
	VII	296
	VIII	278
Sub-Total		4.496
Escrivão de Polícia Civil	IV	270
	V	181
	VI	108
	VII	42
	VIII	33
Sub-Total		634
Psicólogo Policial Civil	VI	200
	VII	104
	VIII	54
Sub-Total		358
Total		5.488



ANEXO VI
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRAS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE
POLÍCIA CIVIL E PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
Níveis de Referência	Carreiras	Vencimento Básico (*)	Classe	Vencimento Básico (**)
1B	Investigador Policial Escrivente Policial	781,68	I	781,82
1C	Investigador Policial Escrivente Policial	844,22	II	906,76
1D	Investigador Policial Escrivente Policial	906,76		
1E	Investigador Policial Escrivente Policial	969,29	III	1.031,83
1F	Investigador Policial Escrivente Policial	1.031,83		
2B	Comissário de Polícia Escrivão de Polícia	1.219,44	IV	1.313,24
2C	Comissário de Polícia Escrivão de Polícia	1.313,24		
2D	Comissário de Polícia Escrivão de Polícia	1.407,05	V	1.500,84
2E	Comissário de Polícia Escrivão de Polícia	1.500,84		
2F	Comissário de Polícia Escrivão de Polícia	1.594,65	VI	1.813,53
3B	Inspetor de Polícia Psicólogo Policial	1.813,53		
3C	Inspetor de Polícia Psicólogo Policial	1.907,33	VII	2.001,14
3D	Inspetor de Polícia Psicólogo Policial	2.001,14		
3E	Inspetor de Polícia Psicólogo Policial	2.094,94	VIII	2.188,75
3F	Inspetor de Polícia Psicólogo Policial	2.188,75		

(**) Valores obtidos pelo acréscimo proporcional de vencimento de um padrão para o outro, mantendo-se os valores vigentes para o piso e o teto dos ocupantes das carreiras policiais referidas, com observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal).



ANEXO VII
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Entrâncias de Delegados de Polícia	Quadro da carreira (*)	Tabela de Vencimentos (em Reais) (**)
Delegado de Polícia Substituto	120	4.442,58
Delegado de Polícia de Entrância Inicial	120	4.921,93
Delegado de Polícia de Entrância Final	155	5.454,00
Delegado de Polícia de Entrância Especial	60	6.060,00
Total	455	

(*) Fonte: Secretaria de Estado da Administração - SEA, em março de 2006.

(**) Valores obtidos pelo acréscimo proporcional de vencimento de uma entrância para a outra, mantendo-se os valores vigentes para o piso e o teto do vencimento dos ocupantes da carreira de Delegado de Polícia, bem como observando-se a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal).



ANEXO VIII
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL	
GRUPO OPERACIONAL: OCUPAÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR - AUTORIDADE POLICIAL	CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de Diploma de Bacharel em Direito e aprovação em curso de formação no órgão de ensino da Polícia Civil, com no mínimo 600 (seiscentas) horas-aula de duração.	
JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais, com dedicação exclusiva.	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, programar, organizar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de polícia judiciária, de apuração de infrações penais e de polícia administrativa, no âmbito das suas atribuições constitucionais e legais.	
RESPONSABILIDADE: Chefia das atividades de polícia judiciária do Estado e de apuração de infrações penais, exceto as militares e de atividades meio de interesse policial civil e de segurança pública.	
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA <ol style="list-style-type: none">1. Presidir, com exclusividade, procedimentos processuais relativos à polícia judiciária do Estado e à apuração de infrações penais, exceto as militares;2. Dirigir as atividades administrativas de unidade policial civil;3. Garantir o cumprimento das normas referentes a procedimentos processuais, prazos, documentos, registros, livros e arquivos da unidade policial;4. Requisitar exames e perícias necessárias à apuração da infração penal;5. Fornecer certidões, atestados e documentos no âmbito de suas atribuições;6. Expedir certificado de registro de veículo, carteira nacional de habilitação, cédula de identidade civil, registro de porte de arma de fogo, carteira e atestado de blaster, alvarás, licenças e outros atos e documentos inerentes às atividades de competência da Polícia Civil;7. Fiscalizar o uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados e atividades de jogos e diversões públicas;8. Presidir sindicâncias administrativas, disciplinares e processos disciplinares;9. Dirigir, executar, orientar, coordenar e controlar os serviços de investigação policial, bem como elaborar, organizar e promover planos e operações direcionadas à segurança pública;10. Representar pela expedição de atos judiciais e promover o devido cumprimento;11. Arbitrar fiança nos termos da legislação vigente;12. Promover periodicamente, reuniões de trabalho e de avaliação de desempenho com os funcionários que prestam serviço na unidade policial;13. Manter intercâmbio com demais órgãos públicos, promovendo o intercâmbio de informações necessárias à execução, continuidade e aperfeiçoamento da atividade policial;14. Comparecer, sempre que possível, nos locais da prática de infrações penais, coordenando e orientando as ações necessárias a sua elucidação;15. Auxiliar, quando solicitado, na apuração de infração cuja competência seja de outra Autoridade Policial;16. Expedir notificações de trânsito e multas previstas em lei de sua competência funcional;	



ESTADO DE SANTA CATARINA

17. Responsabilizar-se pelas necessidades de pessoal e material da unidade policial onde prestar exercício, solicitando, com antecedência, providências a quem de direito, necessárias ao seu atendimento;
18. Cumprir e fazer cumprir as leis e normas regulamentares, em especial as inerentes às atividades da Polícia Civil;
19. Exercer atividades administrativas de interesse policial civil ou de segurança pública;
20. Expedir atestados e certidões inerentes a sua atividade profissional;
21. Solicitar auxílio de unidades policiais, quando necessário para o bom desempenho das atividades do órgão onde presta exercício;
22. Elaborar relatório circunstanciado sobre as atividades, pessoal e material da unidade policial onde passar a prestar serviços e por ocasião da sua transferência definitiva para outro órgão;
23. Cumprir mandados de prisão, coordenar, participar de atividades operacionais, tais como: barreiras, operações de cumprimento de mandados de busca e apreensão.
24. Conduzir viaturas e realizar prisões, quando no cumprimento de ordens judiciais e situações de flagrância;
25. Chefiar e coordenar as diligências de cumprimento de mandados de busca e apreensão;
26. Outras atividades inerentes ao exercício das funções de Autoridade Policial, designadas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.



ANEXO IX
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA-POLÍCIA CIVIL SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL	CÓDIGO: SP-PC-AP
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de Diploma em Curso Superior e aprovação em curso de formação no órgão de ensino da Polícia Civil, com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula de duração.	
JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais, com dedicação exclusiva.	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: executar os serviços de polícia judiciária e investigativa ou administrativa, sob a direção da autoridade policial ou do superior imediato, além de todas as atividades previstas em lei, inerentes ao exercício de seu cargo.	
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA <ol style="list-style-type: none">1. Conduzir viaturas policiais;2. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer à escala de serviço e operações especiais para as quais seja designado;3. Zelar pela manutenção das viaturas, dos equipamentos, armas e demais utensílios móveis e imóveis de sua unidade policial;4. Operar todos os equipamentos de comunicação disponíveis na unidade policial a que pertencer;5. Proceder à entrega de correspondências e intimações que lhe forem determinadas;6. Informar a unidade policial, através de relatório sobre a conclusão de diligências que lhe forem incumbidas;7. Velar permanentemente sobre todos os fatos e atos que possa interessar à prevenção e repressão de crimes e contravenções;8. Deter, apresentando à autoridade policial competente, quem quer que seja encontrado em flagrante delito;9. Permanecer em sua unidade policial durante o horário de trabalho, somente se ausentando quando autorizado ou nos casos previstos em lei ou regulamento;10. Guardar sigilo sobre serviços que lhes forem confiados;11. Dar ciência imediata à autoridade policial de fato ou ato delituoso;12. Zelar pela manutenção da ordem pública em geral;13. Cumprir com presteza as diligências e determinações superiores;14. Operar sistema de comunicação nas centrais de rádio da polícia civil;15. Controlar o tráfego de informações via rádio entre bases fixas, móveis e portáteis;16. Utilizar linguagem técnica na radiocomunicação;17. Zelar pelo equipamento de radiocomunicação;18. Organizar e manter atualizados mapas de localização de ruas e logradouros;19. Manter cadastro de endereços e telefones de todas as unidades policiais do Estado;20. Fazer, quando competente para tanto, a manutenção e conserto dos equipamentos de radiocomunicação;21. Desenvolver, sempre que possível, projetos, aplicativos e sistemas informatizados de interesse da polícia civil;22. Proceder, quando competente, à instalação, manutenção e substituição dos equipamentos de informática;	



23. Dar suporte técnico, quando possível, aos projetos, aplicativos e sistemas informatizados da polícia civil;
24. Executar, quando competente, o cadastramento e alimentação dos programas e aplicativos informatizados da polícia civil;
25. Executar em trabalho de equipe operações de resgate de reféns;
26. Realizar treinamento constante com finalidade de manter-se preparado para o enfrentamento de situações de alto risco;
27. Dar apoio tático operacional às unidades policiais, quando solicitado;
28. Manter cadastro e arquivo de criminosos e do crime organizado;
29. Exercer segurança para dignatários;
30. Executar outras operações de caráter especial;
31. Proceder à investigação criminal, mediante ciência e supervisão da autoridade policial, valendo-se de todos os mecanismos legais disponibilizados;
32. Deslocar-se imediatamente, quando não houver impedimento devidamente justificado, ao local da infração penal, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação da coisa até a realização da perícia;
33. Realizar levantamento preliminar de local de crime ou que demande investigação policial, colhendo materiais e informações necessárias às providências da autoridade policial, quando houver risco de graves prejuízos à formação da prova pela ausência de perito oficial;
34. Emitir relatórios circunstanciados do curso das investigações;
35. Cumprir, quando designado, mandados policiais e judiciais;
36. Manter atualizados os arquivos e dados estatísticos da unidade policial, relativos à incidência criminal e seus infratores;
37. Atender ao público e registrar delitos e ocorrências trazidos ao seu conhecimento, dando ciência à autoridade policial;
38. Providenciar a expedição de guia para fins de exame pericial;
39. Solicitar auxílio de órgãos técnicos quando necessário;
40. Executar serviços de carceragem e transporte de presos provisórios, sob custódia da polícia civil, quando determinado;
41. Elaborar relatório diário das atividades desenvolvidas, formatando estatisticamente os registros efetuados, sua natureza e providências adotadas;
42. Atuar no recebimento e emissão de expedientes da unidade policial, mantendo organizado o correspondente arquivo documental;
43. Exercer atividades administrativas de interesse policial civil ou de segurança pública;
44. Exercer outras atribuições inerentes ao cargo ocupado, designadas pela Autoridade Policial.



ANEXO X
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA-POLÍCIA CIVIL	CÓDIGO: SP-PC-AP
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Portador de Diploma em Curso Superior de Direito e aprovação em curso de formação no órgão de ensino da Polícia Civil, com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula de duração.	
JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais, com dedicação exclusiva.	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: lavrar e subscrever os autos e termos de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sob orientação do Delegado de Polícia.	
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA: <ol style="list-style-type: none">1. Cumprir ordens, despachos e outras determinações legais emanadas do Delegado de Polícia;2. Executar os trabalhos cartorários das unidades policiais;3. Cumprir os horários estabelecidos, bem como concorrer às escalas de serviços e operações especiais quando convocado;4. Conduzir viaturas policiais, quando necessário;5. Lavrar e subscrever os autos e termos de sua competência, adotados na atividade de polícia judiciária, de forma contínua, providenciando sua tramitação normal, sob orientação do Delegado de Polícia;6. Contribuir para a preservação do patrimônio da unidade policial e zelar pelos equipamentos e materiais sob sua responsabilidade;7. Adotar providências necessárias à expedição de mandados, dentre outros, de intimação às partes e requisição de servidores públicos, a fim de serem inquiridos;8. Expedir certidões e providenciar cópia de documentos, após deferimento do Delegado de Polícia;9. Providenciar o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial;10. Acautelar objetos e valores vinculados a procedimento investigatório, em conformidade com o despacho do Delegado de Polícia;11. Dar destinação a objetos e documentos vinculados a procedimentos policiais sob sua responsabilidade, cumprindo despacho do Delegado de Polícia;12. Providenciar guia de exame pericial, no curso do procedimento policial;13. Organizar mapas de estatística criminal e relatórios mensais das atividades do cartório sob sua responsabilidade e contribuir para a atualização dos arquivos da unidade policial;14. Impedir a retirada da unidade policial de autos de procedimentos policiais, sem a expressa autorização do Delegado de Polícia;15. Cumprir mandados de prisão, coordenar, participar atividades operacionais, tais como: barreiras, operações de cumprimento de mandados de busca e apreensão;16. Cumprir, quando designado, mandados policiais e judiciais;17. Executar outras operações de caráter especial;18. Exercer atividades administrativas de interesse policial civil ou de segurança pública;19. Exercer outras atribuições inerentes ao cargo ocupado, designadas pela Autoridade Policial.	



ANEXO XI
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA - POLÍCIA CIVIL
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL
QUADRO DE CARREIRA: PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL
DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO: PSICÓLOGO POLICIAL CIVIL	
GRUPO: SEGURANÇA PÚBLICA-POLÍCIA CIVIL	CÓDIGO: SP-PC-AP
SUBGRUPO: AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: portador de Diploma de Psicólogo, currículo de 05 (cinco) anos, e aprovação em curso de formação no órgão de ensino da Polícia Civil, com no mínimo 400 (quatrocentas) horas-aula de duração.	
JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais, com dedicação exclusiva.	
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: emitir laudos psicológicos e demais funções inerentes ao cargo.	
ATRIBUIÇÕES DESCRIÇÃO DETALHADA: <ol style="list-style-type: none">1. Prestar atendimento em psicoterapia aos policiais envolvidos com alcoolismo e drogas, ou em qualquer outra necessidade de natureza emocional e/ou funcional e, quando necessário, providenciar o encaminhamento a profissionais e instituições congêneres, bem como orientar seus familiares;2. Proporcionar meios de superação no trato dos problemas de relacionamento, inadequação funcional e motivação dos servidores que atuam na área de segurança pública;3. Realizar, por solicitação de órgãos das Secretarias de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e da Administração, avaliações psicológicas dos servidores que prestam serviços na área de segurança pública, em especial, nos casos de desajuste funcional ou qualquer outro problema de ordem comportamental;4. Conduzir viaturas, acompanhar os policiais em locais de infração, nos quais houver partes emocionalmente alteradas;5. Participar de operações, principalmente em situações críticas, que seja necessário o gerenciamento de crise;6. Manifestar-se, quando solicitado, nos casos de concessão de auxílio-saúde, readaptação, aproveitamento, exoneração e demissão dos policiais civis ocupantes de cargos de provimento efetivo;7. Propor meios de avaliação e acompanhamento do desempenho de policiais civis;8. Atuar na área do desenvolvimento de recursos humanos, assessorando os órgãos deliberativos na identificação das necessidades de seu pessoal, bem como na definição de estratégias e aperfeiçoamento das atividades funcionais;9. Apresentar programas de capacitação e aperfeiçoamento a partir das necessidades funcionais e motivacionais identificadas no pessoal, planejando, realizando e avaliando cursos e outras atividades de cunho profissional;10. Desenvolver estudos e pesquisas objetivando ampliar o conhecimento sobre o comportamento humano que possam contribuir com os objetivos gerais da Polícia Civil e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão;11. Planejar e executar avaliações psicológicas, bem como elaborar e emitir os respectivos laudos psicológicos, especialmente, nos processos seletivos para provimento de cargos no âmbito da Polícia Civil e para concessão da licença para porte de arma para o policial civil aposentado;12. Emitir laudos psicológicos nos casos suicídio, de personalidade de criminosos e adolescentes infratores, quando solicitado pela autoridade policial	



ESTADO DE SANTA CATARINA

13. Proceder, quando solicitado por autoridade policial ou judiciária ou por membros do Ministério Público, apoio psicológico e perícias na sua área profissional como avaliações, pareceres e laudos psicológicos;
14. Integrar comissões e participar de atividades juntamente com outras entidades em assuntos de interesse da segurança pública;
15. Prestar, quando solicitado pela autoridade competente, atendimento psicológico à criança, ao adolescente, à mulher, e/ou ao homem envolvidos em infração criminal (na condição de vítima ou infrator) e, quando necessário, providenciar o encaminhamento aos órgãos competentes;
16. Participar, quando solicitado pela autoridade competente, no planejamento e execução de campanhas educativas referentes à violência, prevenção e combate a drogas, trânsito, e outros assuntos atinentes à segurança pública;
17. Exercer atividades administrativas de interesse policial civil ou de segurança pública;
18. Exercer demais atribuições inerentes ao cargo ocupado, designadas pela Autoridade Policial.



**ANEXO XII
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

NOMENCLATURA	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Responsável pelo expediente de Delegacia Municipal	188	O equivalente a um vencimento da carreira do Grupo: Segurança Pública-Polícia Civil, Subgrupo: Agente da Autoridade Policial, da carreira de Agente de Polícia, Padrão I.



ESTADO DE SANTA CATARINA